

JANAÍNE RODRIGUES FARIA

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CULPA, COMO FATO
GERADOR DA USUCAPIÃO FAMILIAR: RETROCESSO OU
NÃO?**

FIC- MINAS GERAIS

2016

JANAÍNE RODRIGUES FARIA

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CULPA, COMO FATO
GERADOR DA USUCAPIÃO FAMILIAR: RETROCESSO OU
NÃO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, Unidade de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil, Direito de família.

Orientador: MSc. Rafael Soares Firmino

FIC- CARATINGA

2016

RESUMO

A Lei 12.424/11 surgiu da Medida Provisória (MP) 514/10, que em sua origem tratava principalmente do Programa Minha Casa, Minha Vida. Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, foi incluída a questão da usucapião familiar, acrescentando o artigo 1.240-A ao Código Civil, trazendo para nosso ordenamento jurídico uma nova modalidade de usucapião, sendo ela, usucapião familiar por abandono do lar Conjugal. Essa modalidade de usucapião está diretamente relacionada ao término do vínculo afetivo, influenciando, assim, diretamente no direito de família. Ainda, um de seus requisitos exigidos, em seu rol, é que um deles tenha abandonado o lar, para que assim concretize a aquisição. Tal expressão, “abandono do lar” nos faz viabilizar o instituto culpa na dissolução da sociedade conjugal. Diante disso, a questão se tornar um problema, tendo-se em vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010 que instituiu o divórcio direto, abolindo a discussão sobre a culpa da dissolução da sociedade conjugal. O referido dispositivo faz ressurgir o instituto culpa, o que é um retrocesso jurídico, por recuperar a figura do culpado pela separação conjugal, ao punir quem deixa a residência. Por essa razão, alguns doutrinadores defende que a nova modalidade de usucapião faz ressurgir a culpa quando faz uso da expressão abandono do lar. No entanto, essa discursão justifica-se o desenvolvimento deste trabalho.

Palavras-Chave: usucapião familiar; abandono do lar; culpa; divórcio direto.

À Deus, autor da minha vida, obrigada pelo ombro amigo ao decorrer desta longa e árdua caminhada, eterna gratidão por ser autor da minha fé e por muitos momentos não me deixar desistir. *Aos meus pais que sempre me apoiaram, pelo amor incondicional e pela paciência. Por terem feito o possível e o impossível para me oferecerem a oportunidade de estudar e sempre acreditando e respeitando minhas decisões e nunca deixando que as dificuldades acabassem com os meus sonhos, serei imensamente grata.* Aos meus irmãos, serei eternamente grata pela irmandade e pelos inúmeros momentos de alegria e descontração, pela amizade incondicional, somos eternos amigos/irmãos. Ao meu namorado, obrigada pelo apoio diário e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

“Tudo coopera para o bem daqueles que amam a Deus” (Rm 8,28). A ele, eterna gratidão por ser autor da minha fé e por muitos momentos não me deixar desistir. Obrigada por mais essa vitória em minha vida. A minha mãe, Jane, por ser meu alicerce e acreditar em mim quando nem eu mesma acreditava, por fazer dos meus sonhos uma meta de realização nossa, por ser minha maior incentivadora. Ao meu pai, Renato, pelo exemplo de caráter, pela estrutura, pelo amor me concedido e por exercer tão bem seu papel, fundamental, de pai. A vocês eu dedico esta vitória, e todos meus passos dados até aqui. A minha irmã, Renata e ao Willian pela amizade e todo apoio prestado ao longo desta jornada, pelo presente que o Davi foi na minha vida, meu afilhado! aos meus irmãos, Jayr e Luiz, pelo amor, paciência, e pelos inúmeros momentos de alegria e descontração. Ao meu namorado, Jean, pelo apoio, incentivo e por fazer companheiro nesta etapa da minha vida, AMO VOCÊS! A toda minha família, tios (a), primos (a), avós, obrigada por ser meu ponto de equilíbrio e por sempre estarem comigo. Aos velhos e novos amigos, obrigada pela parceria diária e conhecimentos trocados. Aos professores, obrigada pelo aprendizado. Aos funcionários do Fórum obrigada pela acolhida no período de meu estágio. E todos que de forma, direta ou indireta contribuíram para a realização deste sonho. Um sonho bem sonhado é um sonho vivido. formei!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	09
CAPITULO 1 –Direito de família	
1.1 Noções fundamentais.....	12
1.2 Princípios constitucionais do direito de família.....	13
1.2.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.....	14
1.2.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros.....	14
1.2.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.....	15
1.2.4 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.....	16
1.2.5 Princípio da afetividade.....	16
1.3 O Casamento e suas evoluções jurídicas.....	17
1.3.1 Da dissolução do casamento.....	19
CAPITULO 2 – Usucapião	
2.1 Conceito e noções fundamentais.....	22
2.2 Usucapião extraordinária.....	24
2.3 Usucapião ordinária.....	25
2.4 Usucapião especial.....	26
2.5 Usucapião familiar.....	30
CAPITULO 3 – Instituto da culpa como fato gerador da usucapião familiar	
3.1 A emenda constitucional n.º 66/10.....	36
3.2 O abandono do lar e a discussão da culpa	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a usucapião familiar diante da inserção do art. 1.240-A no Código Civil de 2002 pela lei 12.424 de 16 de junho de 2011.

A inovação trazida pelo legislador ao inserir a modalidade da usucapião familiar, foi a justificativa encontrada para a escolha do presente tema, que tem repercussões no direito de família, pelo fato de ter a modalidade voltada apenas aos imóveis frutos de relacionamentos conjugais.

O ingresso da nova modalidade de usucapião no sistema normativo brasileiro, conhecida por usucapião familiar, usucapião por abandono do lar, ou, ainda, usucapião pró-família, com previsão no artigo 1.240-A do Código Civil, culminou em discussões doutrinárias, tendo em vista a expressão abandono do lar, do qual se dar um dos requisitos essenciais para que se concretize a nova modalidade da usucapião.

Tem sido bastante questionado tal requisito, por muitos acreditarem que ele nos remete ao instituto culpa, instituto este, abolido pela emenda 66/2010, daí surgiram as discussões, que uma vez que um instituto é abolido do ordenamento jurídico, não é mais possível trazê-lo em nenhuma outra legislação, caso aconteça, será um retrocesso jurídico, o que não é permitido.

Neste sentido, a presente pesquisa tem como finalidade em estudo de diversos princípios, bem como doutrinas e na legislação, se a expressão, abandono do lar, nos remete ao instituto culpa, sendo no entanto o fato gerador da usucapião familiar, trazendo um retrocesso jurídico em nosso ordenamento.

Desta feita, a presente monografia é dividida em três capítulos. Sendo que o primeiro, cujo título é, direito de família, será abordado sobre seu conceito e seus princípios, abordaremos sobre as relações conjugais e suas evoluções, bem como as dissoluções. O segundo capítulo, sob o título, usucapião, será abordada as diversas modalidades de usucapião de modo geral e específico de cada uma delas, a fim de trazer um conhecimento deste instituto. Já no terceiro capítulo, com o título Instituto da culpa como fato gerador da usucapião familiar, entraremos estritamente em nosso foco da pesquisa a fim de aprofundarmos o estudo do instituto culpa, bem como esclarecimento e consequências que a emenda 66/2010 trouxe para nós.

O objetivo geral da presente pesquisa é, justamente, examinar se a expressão abandono do lar, refere-se a existência de um culpado, para a aquisição

exclusiva da propriedade comum do casal por um dos cônjuges ou companheiros, trazendo para nós um retrocesso.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A Emenda Constitucional nº. 66/2010 provocou o fim da separação judicial. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) o sistema dual para romper o vínculo legal do casamento tem suas raízes e justificativas na religião. Afirma que não tem justificativa manter esse sistema em um Estado Laico, até porque a tendência evolutiva dos ordenamentos jurídicos ocidentais é que o Estado interfira cada vez menos na vida privada e na intimidade dos cidadãos.

Assim, por intermédio da Emenda Constitucional 66/2010, extirpou a culpa do ordenamento Jurídico Brasileiro, preservando a intimidade dos cônjuges. O qual, vem conceituada pelos doutrinadores, como, Nelson Rosenvald, no seu livro Curso de Direito Civil-Reais e Carlos Roberto Gonçalves no seu livro Direito das coisas, *in verbis*:

A emenda Constitucional 66/2010 revogou todas as disposições contidas em normas infraconstitucionais alusivas à separação e às causas de motivos caracterizadores da impossibilidade de comunhão de vida, bem como nessa época prega a extinção da discussão sobre a culpa para a dissolução do casamento e da união estável.¹

Assim, o casamento civil passa a poder ser dissolvido pelo divórcio. Portanto, institui-se o divórcio direto no Brasil, acabando com a necessidade de prévia separação de fato ou judicial, não apenas para superar os prazos, mas também foi acolhido o princípio da ruptura em substituição ao princípio da culpa, preservando-se a vida privada da casa, segundo Nelson Rosenvald.²

Acontece, que com o ingresso da nova modalidade de usucapião no sistema normativo brasileiro, conhecida por usucapião familiar, usucapião por abandono do lar, ou, ainda, usucapião pró-família, com previsão no artigo 1.240-A do Código Civil, culminou em diversas discussões dentre os doutrinadores do direito.

A lei supra é conhecida por dispor sobre o programa “Minha casa Minha vida” e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

O principal debate que se travou do tema recai sobre a utilização pelo legislador da expressão “abandono do lar”. Do qual, muitos juristas questionam a constitucionalidade do novo instituto e criticam a sua vinculação com o abandono do lar conjugal. Para eles discutir o abandono impõe o retorno da discussão do

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 10ª edição, Saraiva 2015, p. 275

² ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil. Direitos Reais, volume 5. 10ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador.2014. p. 403

elemento culpa ao final da relação, afrontando o princípio constitucional da vedação a retrocesso, já que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 não há que se perquirirem culpados ao final da relação afetiva.

Nesse sentido o doutrinador Nelson Rosenvald, no seu livro Curso de Direito Civil defende essa mesma linha de raciocínio:

A Lei: 12.424/2011 resgata a discussão da infração aos deveres do casamento ou da união estável. Se as normas anteriores a Emenda n.66/2010 não são recepcionadas pelo ordenamento, certamente as posteriores como a que ora se discute podem ser reputadas como ineficazes perante a ordem constitucional.³

Neste mesmo sentido, é o posicionamento e Mônica Guazzeli, advogada, especialista em direito de família:

Enfim, a nova regra legal ora sob estudo, acaba por fazer renascer uma discussão que já estava praticamente banida do sistema e, neste aspecto, representa verdadeiro retrocesso legislativo, até porque pune patrimonialmente o cônjuge/companheiro que se afastou do lar, muitas vezes justamente e por necessidade quiçá até de preservação (sua ou da família); e, por outro lado, premia o cônjuge/companheiro que, em tese, teria sido “injustamente” abandonado, com a aquisição da propriedade da metade do imóvel residencial que pertence ao outro. Reinsere a discussão da culpa no sistema, dando relevo ao abandono do lar conjugal, sobretudo “punindo” aquele que sai e “premiando” o cônjuge que fica, pode redundar em grave injustiça, e reforça a arraigada ideia de que aquele que sai, perde todos os seus direitos.⁴

Maria Berenice complementa, referindo que a discussão de culpas também afronta o princípio da liberdade e desrespeita o direito à intimidade. Segundo a autora, a lei viola estes e outros princípios constitucionais quando, tendo por pressuposto responsabilizar o co-titular do domínio pelo término da união, concede a propriedade exclusiva ao possuídos.

De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que em boa hora foi sepultada pela Emenda Constitucional 66/2010 que, ao acabar com a separação fez desaparecer prazos e atribuição de culpas. A medida foi das mais salutares, pois evita que mágoas e ressentimentos – que sempre sobram quando o amor acaba sejam trazidas para o Judiciário. Afinal, a ninguém interessa os motivos que ensejaram a ruptura do vínculo que nasceu para ser eterno e feneceu. De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que em boa hora foi sepultada pela Emenda Constitucional 66/2010 que, ao acabar com a separação fez desaparecer

³ ROSENVALD, Nelson, Direito Civil. Direitos Reais, volume 5. 10ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador, 2014, p. 204.

⁴ GUAZZELLI, Mônica. Usucapião por Abandono do Lar conjugal: Repercussões no Direito de Família. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V. 28 (jun/jul.2012)- Porto Alegre; Belo Horizonte; IBDFAM, 2007. Bimestral.

prazos e atribuição de culpas. A medida foi das mais salutares, pois evita que mágoas e ressentimentos – que sempre sobram quando o amor acaba sejam trazidas para o Judiciário. Afinal, a ninguém interessa os motivos que ensejaram a ruptura do vínculo que nasceu para ser eterno e feneceu.⁵

Mesmo que o objetivo do legislador ao criar essa norma, tenha sido a de amparar aquele cônjuge ou companheiro, que após o fim do casamento ou da união estável permaneceu no imóvel, acarretou ao que abandonou o lar uma sanção patrimonial. Ademais, motivou o casal a suportarem um ao outro, para não perder o bem, para o seu ex-companheiro ou ex-cônjuge, como ressalta Pena:

Uma norma não pode e nem deve ter esse condão de pressionar as pessoas, que não mais possuam condições de convivência mútua, a viver sob o mesmo teto apenas para preservar um direito seu, patrimonial. Este direito tem de ser assegurado sob outras perspectivas. *Diante disso, a volta da discussão de culpa pelo requisito abandono do lar, em tal modalidade de usucapião, enseja o retrocesso da norma no ordenamento jurídico, o que não é permitido.*⁶

Ainda, o abandono do lar é conceituado pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso Domingos Sávio Brandão Lima:

Em direito de família, ausência expressa uma prolongada, mas involuntária interrupção da sociedade conjugal. Ao fato que o abandono implica fato revelador da intenção de faltar ao dever da vida em comum, um afastamento intencional, sem intuito de regresso, uma atitude fundamentalmente negativa, o desaparecimento de todo o dever conjugal. O abandono significa qualquer afastamento do lar conjugal, com a intenção manifesta de romper a convivência, de subtrair-se ao dever de coabitação e suas implicações.⁷

Por fim, os conceitos apresentados se mostram essenciais para a compreensão do problema da pesquisa, posto que a Emenda Constitucional 66/2010 instituiu o divórcio direto fazendo por desaparecer do ordenamento jurídico a discussão da culpa na dissolução da sociedade conjugal. Analisaremos através dos institutos se a expressão abandono do lar tem o intuito de relacionar um culpado a dissolução.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapi%E3o_e_abandono_do_lar.pdf. Acesso em 31/07/2013

⁶ PENA, Stephanie Lais Santos. **Aspectos inconstitucionais da usucapião familiar.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10202. Acesso em 30/07/2016.

⁷ LIMA, Domingos Sávio Brandão. IN, O abandono do lar conjugal como causa de dissolução matrimonial, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181054/000361237.pdf?sequence=3> acessado em: 31/08/2016, às 23:00.

CAPITULO 1- DIREITO DE FAMÍLIA

1.1. Noções fundamentais

O direito de família é um ramo do direito civil com características peculiares, integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais, culturais, sociais, ou seja, voltado ao desenvolvimento da sociedade.

A família foi gradativamente se evoluindo, sofrendo grandes mutações ao longo dos séculos. Modernamente falando há de ressaltar que houve grande mudança no que tange à época em que vigia o Código Civil de 1916 e o advento do Código Civil de 2002. Carlos Roberto Gonçalves estabelece nesse sentido:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõe nas relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.⁸

A evolução pela qual passou a família acabou sucessivas alterações legislativa. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada, que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservador a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.⁹

O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, instituído com base em nossa atual Carta Magna, garantidora de nossos direitos, preservando a estrutura anterior do Código Civil, todavia, com a devida incorporação as mudanças legislativas ocorridas por meio da legislação esparsa.

O que prevalece no direito de família é seu conteúdo personalíssimo, focado numa finalidade ética e social, direito esse que se violado poderá implicar na suspensão ou extinção do poder familiar, na dissolução da sociedade conjugal, ou seja, propriamente nos direitos exercidos pelos membros de uma família na sociedade.

Maria Berenice Dias bem destaca:

O direito das famílias por estar voltado à tutela da pessoa é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 10ª edição, Saraiva 2015, p. 16

⁹ DIAS, Maria Berenice, Manual Direito das Famílias 10ª edição, Saraiva 2015, p. 32

na família durante toda a vida. Em sua maioria é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis.¹⁰

Assim, o conteúdo do direito de família, foca no estudo acerca do casamento, união estável, filiação, alimentos, poder familiar, entre outros.

1.2. Princípios constitucionais do direito de família

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que podem se distanciar da atual concepção da família com sua feição desdobrada em múltiplas facetas.

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.

Os princípios, considerados leis das leis, deixaram de servir apenas de orientação aos sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa. Agora, na expressão de Paulo Lôbo, são conformadores de lei. Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispendo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados¹¹.

O princípio da interpretação conforme a constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

Sendo assim, verifica-se ser imprescindível, abordamos os princípios constitucionais do Direito de Família, pois estes servem como elemento norteador da aplicabilidade do direito ao caso concreto.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice, Manual Direito das Famílias, 10ª edição, Saraiva 2005, p. 35

¹¹ Dias, Maria Berenice, Manual Direito das Famílias 10ª edição, Saraiva 2015, p.39.

1.2.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana é mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: Liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmiento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

1.2.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

O princípio da igualdade, conforme é de observar adveio com a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º, sendo aplicados na mesma acepção ao direito de família, assim ressalta, Carlos Roberto Gonçalves no seu livro Direito de Família, *in verbis*:

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.¹²

Nesse sentido a doutrinadora Maria Helena Diniz defende essa mesma linha de raciocínio, *in verbis*:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6,.Direito de família.8.ed.São Paulo: Saraiva 2012, p.27.

equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.¹³

Com base no acima mencionado, bem como ao estudo referente ao assunto observa-se que sem sombra de dúvidas, a partir do momento que surgiu o princípio de igualdade entre os cônjuges e companheiros a ideia de poder absoluto do “pater famílias” foi se alterando, foi à chave para a evolução acerca do poder familiar; a partir do princípio da igualdade homem e mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres principalmente na esfera de direção da família; sendo ainda, que ambos os pais tem o mesmo direito e poder de direção dos filhos, vendo-lhes conferir em condição de igualdade direito à educação, alimentação, saúde, ou seja, tem por dever conduzir a família no mesmo patamar dando aos filhos a base necessária para o desenvolvimento junto à sociedade.

Na esfera familiar o Código Civil ressaltou a igualdade dos cônjuges no artigo 1.511 que bem estabelece: O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Assim, ressalta-se o princípio da igualdade já consagrado na Constituição Federal e bem recepcionado pelo Código Civil, garantindo aos membros da família, igualdade de direitos e deveres, sendo que tanto a mulher como o homem tem igual direito de direção da família.

1.2.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Este princípio vem consubstanciado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁴

O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros

¹³ DINIZ, Maria Helena, edição 2008, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família. v.5, p.19,

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm acessado em 10/08/2016 às 23:42

em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629).

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁵

1.2.4 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

O princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar refere-se à amplitude e liberdade das pessoas em constituir uma comunhão familiar; diferindo do princípio do pluralismo familiar que refere as modalidades de constituição e não da possibilidade e vontade de querer ou não constituir núcleo familiar.

Tal princípio abrange também a livre decisão do casal no planejamento familiar (CC, art. 1.565), intervindo o Estado apenas para propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito (CF, art. 226, § 7º); a livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC, arts. 1.642 e 1.643) e opção pelo regime de bens mais conveniente (art. 1.639); a liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (art. 1.634); e a livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família.¹⁶

Seja pelo casamento, seja pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado, como dispõe o supramencionado art. 1.513 do Código Civil: É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

1.2.5 Princípio da afetividade

Maria Helena Diniz já dizia: o referido princípio nos leva a entender que o fundamento básico do casamento e da vida conjugal é a afeição entre os cônjuges e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida.

O princípio da afetividade ante ao núcleo familiar é de grande importância, tanto é assim, que a doutrinadora Maria Berenice Dias afirma ser este princípio o norteador do direito das famílias.¹⁷

O princípio da afetividade é à base do respeito à dignidade da pessoa humana, o princípio norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6, Direito de família. 8.ed. São Paulo: Saraiva 2012, p.28

¹⁶ DINIZ, Maria Helena, Curso de direito de família, v. 5, editora São Paulo, p. 21.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 10º ed. editora, revista dos tribunais, p. 54

1.3 O Casamento e suas evoluções jurídicas

Conceituar o casamento tem sido, segundo se pode observar pelo trabalho dos doutrinadores, um grande desafio. Existem inúmeros conceitos para o matrimônio, variando de acordo com a concepção que cada um tem do instituto. Dentre as quais destacamos a seguinte:

Segundo o mestre Pontes de Miranda o casamento é um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade de vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.¹⁸

O casamento é um negócio jurídico, atendidos os elementos essenciais previstos no art. 104, incisos I, II e III do Código Civil. A este propósito é bom mencionar o artigo 1.514: O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Não podemos ignorar que, uma vez celebrado o casamento, várias consequências serão projetadas na vida social dos nubentes, nas suas relações econômicas, nos deveres a serem cumpridos por ambos, bem como nas suas relações com os filhos.

A doutrina divide os efeitos do casamento em três categorias: os efeitos sociais, os efeitos pessoais e os efeitos patrimoniais.

Os efeitos sociais são a criação da família legítima, conforme preceitua o art. 226, § 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 1511 do Código Civil; o estabelecimento do vínculo de afinidade entre cada cônjuge e os parentes um do outro; emancipação do cônjuge menor de idade, conforme o art. 5º, inciso II do Código Civil e a constituição do estado de casado.

Quanto à eficácia do casamento, pode-se destacar o estatuído no artigo 1.565, pois pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. O § 1º diz que qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro; e o § 2º estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal,

¹⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes, Tratado De Direito De Família. 3º ed., Vol. I. p. 9

competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Os direitos e deveres de ambos os consortes, ou seja, fidelidade mútua, coabitação e mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e, respeito e consideração mútuos, além de outros deveres, todos regulados nos artigos 1.566 a 1.568 do Código Civil, como se segue: o art. 1.566 reza que são deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; e V - respeito e consideração mútuos.

O artigo 1.567 estatui que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. O Parágrafo único proclama que, havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses. Por fim, o artigo 1.568 nos lembra que os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Finalmente, quanto aos efeitos patrimoniais do casamento temos a prerrogativa da análise do regime de bens, dando foco às disposições gerais exaradas nos artigos 1.639 a 1.652, na seguinte ocorrência: O art. 1.639 diz que é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. O § 1º recomenda que o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

Tendo-se em vista os fatos acima narrados, não podemos deixar de evidenciar a união estável. A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação.

Paulo Lôbo diz ser a união estável um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas convertendo-se e a relação fática em relação jurídica.¹⁹

Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada ganha contornos de casamento. Tudo o que está disposto sobre as

¹⁹ LOBO, Paulo, A concepção da união estável como ato-fato jurídico, edição 2008, p.101.

uniões extramatrimoniais tem com referência a união matrimonializada Assim dispõe Maria Berenice:

Ninguém duvide que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturados de convívio que têm origem em elo efetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido.²⁰

Por derradeiro a união estável ficou conhecida, doutrinariamente por união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Destarte, que a união estável não se confunde com o casamento, gera um quase casamento na identificação de seus efeitos, dispondo de regras patrimoniais praticamente idênticas. No entanto, os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens (cc.1.658 a 1.688) por meio de pacto antenupcial. Na união estável, os conviventes têm a faculdade de firmar contrato de convivência (cc. 1.725), estipulando o que quiserem. Quedando-se em silêncio, tanto os noivos (cc. 1.640) como os conviventes (cc. 1.725), a escolha è feito pela lei, o que incide o regime da comunhão parcial de bens (cc. 1.658 a 1.666).

1.4 Da dissolução do casamento

A sociedade conjugal só termina com a morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, pelo menos é o que vem explícito no artigo 1571, do Código Civil vigente. Vai mais além, o§ 1º do mesmo artigo também estabelece que o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou pela presunção aplicada ao cônjuge declarado ausência.

No entanto, este término conjugal sofreu algumas mudanças, extremamente relevantes, em nosso ordenamento jurídico. O que era fácil de perceber, era que o legislador sempre tentou impedir a dissolução dos vínculos conjugais, tanto que os cônjuges não podiam buscar a separação sem que se justificassem, provando assim um dos motivos previsto na lei que pudesse imputar ao outro. Nítida a postura punitiva do Estado. Era necessário que o autor revelasse como o casal vivia no interior do lar, o que infringia o cânone constitucional do direito à privacidade e à intimidade não de apenas um, mas de ambos os cônjuges.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 10º ed. editora, revista dos tribunais, p.242

Nesse sentido, assim se posicionamento Maria Berenice Dias:

Para a obtenção do divórcio, eram impostos vários entraves. Primeiro as pessoas precisavam se separar. Só depois é que podiam converter a separação em divórcio. A dissolução do vínculo conjugal era autorizada uma única vez. O divórcio direto era possível exclusivamente em caráter emergencial, tanto que previsto nas disposições finais e transitórias. Nitidamente, a intenção era admiti-lo somente para quem se encontrava separado de fato há mais de cinco anos, quando da emenda da constituição: 28 de junho de 1977. Era necessário o atendimento cumulativo de três pressupostos: a) estarem separados de fato há mais de cinco anos; b) ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional; e c) ser comprovada a causa da separação. A jurisprudência aos poucos emprestou interpretação mais elástica a esse dispositivo. E, não teve jeito, os avanços foram de tal ordem que obrigaram a Constituição de 1988 a institucionalizar o divórcio direto, não mais com o caráter de excepcionalidade. Houve a redução do prazo de separação para dois anos e foi afastada a necessidade de identificação de uma causa para a sua concessão (CF. 226 §6º).²¹

No entanto, com o advento da EC. 66/2010, desapareceu do panorama jurídico o instituto da separação e com ele a possibilidade de imposição de sanções pelo descumprimento dos deveres do casamento.²² Assim, a culpa foi abandonada como fundamento para dissolução coacta do casamento.

Desta forma, mesmo quem da causa a separação, não pode ser castigado, pois não mais cabe ser questionada a responsabilidade pelo fim da união.

Neste mesmo raciocínio pontua Maria Berenice Dias: Agora o sistema jurídico conta com uma única forma de dissolução do casamento: O instituto de separação, simplesmente desapareceu. Ao ser excluído da Constituição Federal, foram derogados todos os dispositivos da legislação infraconstitucional referentes ao tema. Não era necessário sequer expressamente revoga-los, nem regulamentar a mudança levada a efeito, eis que o divórcio já se encontra disciplinado.

Também Nelson Rosenvald, no seu livro Curso de Direito Civil-Reais se pronuncia:

A emenda Constitucional 66/2010 revogou todas as disposições contidas em normas infraconstitucionais alusivas à separação e às causas de motivos caracterizadores da impossibilidade de comunhão de vida, bem como nessa época prega a extinção da discussão sobre a culpa para a dissolução do casamento e da união estável.²³

²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 10º ed. editora, revista dos tribunais, p 203

²² Enunciado 1 do IBDFAM: A emenda Constitucional 66/2010, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 5,.Direito de família.10.ed.São Paulo: Saraiva 2015, p. 275

Como já mencionado acima, o sistema jurídico Brasileiro, hoje, conta com uma única forma de dissolução do casamento, o divórcio direto, sem ser preciso se justificar por motivo algum. Ressalte-se que mesmo o divórcio podendo ser direto, existem três modalidades de se divorciarem, sendo elas: divórcio consensual, divórcio litigioso e divórcio extrajudicial.

Divórcio consensual, ou separação judicial ocorre quando os dois membros do casal decidem se separar amigavelmente, sem litígio ou desacordos, quando os cônjuges estão de mútuo consentimento. Já no divórcio litigioso, ocorre quando o casal não chega a um acordo (ou nem tenta um acordo) e um já entra com uma ação judicial contra o outro. Neste caso, haverá um autor (o que pede o divórcio) e o réu (o que se defende do pedido). E por fim, o divórcio extrajudicial introduzido pela Lei: nº 11.441/2007 inovou no ordenamento jurídico brasileiro vigente à época e trouxe para a sociedade a imensa facilidade de se efetuar o divórcio por meio extrajudicial, ou seja, no cartório, podendo ser feito em qualquer cartório de notas, independente do local da residência dos cônjuges ou do local da celebração do casamento. É importante deixar claro quais são os requisitos para que se faça o divórcio pela via extrajudicial. Tais requisitos foram trazidos no bojo da lei nº 11.441/2007 que acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 1.124-A, cujo teor segue abaixo:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei²⁴.

Assim conclui-se as modalidades de dissoluções do casamento.

²⁴ BRASIL, Lei:10406/02, que dispõe sobre o código Civil Brasileiro, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em 23/09/2016

CAPITULO 2 – Usucapião

2.1 Conceito e noções fundamentais

A usucapião é um instituto do direito real, trazida pelo código civil, muito conhecida e bastante usada pelos cidadãos Brasileiros, sendo no entanto, de grande relevância em nosso ordenamento jurídico. No direito civil a usucapião é uma das formas tradicionais de aquisição de propriedade (art. 530, III, do Código Civil revogado pelo art. 1.238 do novo Código Civil).

Usucapião de modo geral é o direito que um cidadão adquire em relação à posse de um bem móvel ou imóvel em decorrência do uso deste por um determinado tempo. A palavra usucapião origina-se do latim, *usucapio*, que significa adquirir por prescrição, ou ainda *usucapir*, isto é, adquirir pelo uso, pela posse.

A usucapião possui duplo caráter, ao mesmo tempo em que o possuidor adquire o domínio da coisa, o proprietário a perde. Assim, usucapião pode ser definida como a aquisição do domínio de bens móveis ou imóveis, ou de outros direitos reais pela posse prolongada. A posse mansa e pacífica, com o chamado *animus domini*, ou ânimo de dono, ou seja, a vontade de se assenhorar da coisa. Através dela, transforma-se em domínio a posse, depois de preenchidos determinados requisitos legais, dentre eles, o principal, o decurso de tempo estabelecido.

A definição de usucapião, trazida por diverso autores, assim como conceitua-se Caio Mário da Silva Pereira, em seu livro *Instituições de Direito Civil*: “Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei”.²⁵

Adiante, Gama em seu livro *Direitos Reais*, faz um conceito da usucapião onde consiste em dizer que:

A usucapião é um dos modos de aquisição da propriedade e de outros direitos reais sobre coisa alheia. Trata-se de palavra do gênero feminino daí seu correto emprego no código civil de 2002(...), A etimologia da palavra usucapião (*usus+ capio*) consiste em “tomar pelo uso”.²⁶

Carlos Roberto Gonçalves também se pronuncia em relação ao conceito de usucapião em seu livro *Direito das coisas*, com os devidos fundamentos:

²⁵PEREIRA, Caio Mário da Silva, *instituições de Direito Civil*, Ed. 21ª, p.117, ano: 2012

²⁶GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direitos Reais*- São Paulo. Atlas, 2011.p.343

O fundamento da usucapião está assentado assim, no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como de se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio. Tal instituto, consagrada doutrina, repousa a paz social e estabelece a firmeza da propriedade. Libertando-a de reivindicações inesperada.²⁷

Assim, conforme discorrido acima, podemos notar o quanto usucapião é importante em nosso ordenamento e do tanto seu instituto é referenciado pelos doutrinadores.

Conforme conceituado acima, usucapião pode ser por bens móveis ou bem imóveis. No entanto, tendo em vista a importância de se delimitar o tema, explanaremos tão somente em relação a usucapião de bem imóveis.

De modo geral, Existem determinados requisitos que são indispensáveis a qualquer das espécies de usucapião, devendo ser provados pelo usucapiente por todos os meios de prova que dispuser.

Já sabemos que existem diversos tipos de usucapião. Cada qual possui suas especificidades, contudo todos devem obedecer aos requisitos principais.

Assim, dispõe Flávio Tartuce, no seu livro Manual de Direito Civil: “ são quatro as principais características da posse adusucapionem”, quais sejam:

- a) Animus domini: consiste na intenção de ser dono, é fundamental que a posse do imóvel usucapiendo não seja de atos de mera tolerância;
- b) Posse mansa e pacífica: é a posse exercida sem nenhuma contestação, sem nenhuma oposição do proprietário.
- c) Posse contínua e duradoura: é uma posse sem interrupção e com um determinado lapso temporal, sendo um prazo estabelecido em lei para as diferentes modalidades de usucapião.
- d) Posse justa: consiste na posse que não apresenta vícios.

Importante ressaltar-se, que para a contagem do tempo de posse, temos o art. 1.243, CC, que diz que o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242 (usucapião ordinário), com justo título e de boa-fé.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 5,.Direito de família.10.ed.São Paulo: Saraiva 2015, p.259

No entanto, conclui-se que, de modo geral, constituem requisitos para a consumação da usucapião: a coisa hábil ou suscetível de usucapião, a posse, o decurso do tempo, o justo título e a boa-fé, sendo certo que os três primeiros itens são requisitos necessários para todas as espécies, enquanto o justo título e a boa-fé são requisitos somente da usucapião ordinário.

Tendo-se em vista o posicionalmente de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Coisas, o direito brasileiro é constituído por três espécies de modalidade de usucapião de bem móveis, sendo elas: 1- extraordinária; 2- ordinária e 3- especial ou constitucional.

2.2 Usucapião extraordinária

Para essa modalidade de usucapião, prever o art. 1.238, *in verbis*:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.²⁸

Ainda, o prazo pode reduzir-se a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, assim dispõe o parágrafo único do referido artigo supracitado.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.²⁹

Cumprir destacar que, apesar do fundamento dessa modalidade de usucapião ser a moradia, ela não é vedada às pessoas jurídicas, sob o fundamento de realização de obras ou de posse-trabalho. Ainda no tocante à moradia, não é condição sine qua non que o prédio tenha sido construído pelo usucapiente. Portanto, a moradia pode ser preexistente.

Esta é a modalidade de usucapião que possui o maior lapso temporal para que o bem possa ser usucapido, justamente isso que se explica pela dispensa de um justo título e de boa-fé como requisitos exigidos para a aquisição da propriedade.

²⁸BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em 24 de outubro de 2016 às 21:23.

²⁹BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acessado em 21 de outubro às 21:44

Importante salientar o que ressalta Marco Aurélio S. Viana: para o possuidor possa usucapir nas condições no parágrafo único, é indispensável que o prazo de dez anos se conte a partir do preenchimento de pelo menos um dos requisitos.³⁰

A sentença declarando a aquisição da propriedade por usucapião constitui título que será levado ao registro imobiliário. Uma vez registrada esta, opera não apenas em relação a quem foi parte na lide ou integrou a equação processual, como também relativamente a terceiros, e prova a propriedade em favor do adquirente.

2.3 Usucapião ordinária

O princípio em vigor relativamente à aquisição da propriedade por usucapião ordinário é o *caput* do art. 1.242, do código Civil, completado pelo parágrafo único do mesmo dispositivo. *In verbis*:

Art. 1.242 Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.³¹

Essa modalidade apresenta duas subespécies, uma que se perfaz em dez anos de posse e a outra, em cinco anos. A primeira, definida no *caput* do art. supracitado, exige, além do preenchimento dos requisitos comuns, justo título e boa-fé (selo que distingue, basicamente, a usucapião ordinária da extraordinária). Nessa o prazo é maior justamente porque se dispensam os dois requisitos. Justo título se caracteriza quando alguém adquire um bem acreditando ser seu verdadeiro proprietário, mas não é, pois o negócio jurídico de transmissão de domínio contém vícios. Pode configurar-se por um ato de compra, permuta, doação, entre outros.

O justo título pode se concretizar em uma escritura de compra e venda, formal de partilha, carta de arrematação, enfim, um instrumento extrinsecamente adequado à aquisição do bem por modo derivado. Importante que contenha a aparência de legítimo e válido, com potencialidade de transferir direito real, a ponto de induzir qualquer pessoa normalmente cautelosa a incidir em equívoco sobre a sua real situação jurídica perante a coisa.

Então, quando alguém avença um negócio com quem, a seu juízo, é o legítimo proprietário, ainda que não seja, ou quando o instrumento não é o

³⁰ Nader, Paulo. Curso de direito civil; v.4: direito das coisas, Rio de Janeiro, 2008.

³¹ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acessado em 21 de outubro às 22:40

adequado para a regular transmissão da propriedade do bem, poderemos estar diante de um justo título.

Outrossim, segundo Nelson Rosenvald, no seu livro Curso de Direito Civil-Reais, fundamental a compreensão da modalidade ordinária da usucapião é a conjugação de seus dois elementos predominantes, o justo título e a boa fé³².

Orlando Gomes indica três causas impeditivas da eficácia:³³

- a) o possuidor firma contrato para aquisição do imóvel com o não domínio, ou seja, com pessoa não-proprietária;
- b) o negócio é feito com o domínio, mas este não estava habilitado para alienar a coisa;
- c) incidência do vício de erro no ato negocial.

Logo, justo título e boa-fé são requisitos autônomos e indispensáveis na ação de usucapião na modalidade ordinária.

2.4 Usucapião especial

A usucapião especial é prevista em nosso ordenamento jurídico e também chamada de constitucional por ter sido introduzida pela constituição Federal sob duas formas: usucapião especial rural, também denominada pro labore, e usucapião especial urbano, também conhecida como pro-moradia.

Ademais, segundo Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Coisas, a usucapião especial é subdividida em: usucapião urbana individual; usucapião urbana coletiva; usucapião imobiliário administrativa e a usucapião familiar, a qual será dado nosso maior enfoque em nossa pesquisa.

Para fim de esclarecimento, necessário fara discorrer sobre esses institutos. A referida modalidade de usucapião especial esta tutelada na constituição federal em seu artigo 191, bem como segue a mesma orientação pelo Novo Código Civil no seu artigo 1.239:

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade³⁴.

³²ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil. Direitos Reais, volume 5. 10ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador.2014.p. 365

³³ Gomes, Orlando. Direitos Reais, 19ª ed., atualizada por Luiz Edson Fachin, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

³⁴BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em 26 de outubro de 2016 às 11:50

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade³⁵.

O referido artigo 1.239 do Código Civil deixa bem claro os requisitos para a usucapião rural, inicialmente deverá o trabalhador ou morador residir na propriedade por ininterruptos 5 anos; sua chegada ao imóvel deverá ser mansa e pacífica, ou seja, sem esbulho mas principalmente com ânimo de dono, desejo de ser proprietário. Assim dispõe, Carlos Roberto Gonçalves:

Tais requisitos impedem que a pessoa jurídica requeira usucapião com base no dispositivo legal em apreço porque ela não tem família nem morada. Tal modalidade não exige, todavia, justo título nem boa-fé.³⁶

A usucapião especial rural não se contenta com a simples posse. O seu objetivo é a fixação do homem no campo, exigindo ocupação produtiva do imóvel, assim, nele morar e trabalhar o usucapiente. Constitui a consagração do princípio ruralista de que de ser dono da terra rural quem a tiver frutificado com o seu suor, tendo nela a sua morada e a de sua família. E por último e não importante, a terra não pode ser pública.

No entanto, o benefício é instituir em favor da família, cujo conceito encontra-se estampado em nossa Constituição Federal, sendo: a constituída pelo casamento e a entidade familiar, que envolve a união estável e a família monoparental.

Com tudo, no que pese a usucapião especial urbana, a mesma constitui inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, estando regulamentada em seu art. 183, bem como no Código Civil, *in verbis*:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

³⁵BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em 26 de outubro de 2016 às 11:53

³⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 5,.Direito de família.10.ed.São Paulo: Saraiva 2015,p 263.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião³⁷..

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez³⁸.

Importante ressaltar, que tal espécie não se aplica à posse de terreno urbano sem construção, pois é requisito a sua utilização para moradia do possuidor ou de sua família.

Como se trata de inovação trazida pela Carta de 1988, conforme mencionado, não se incluem no preceito constitucional as posses anteriores. O prazo de cinco anos só começa a contar, para os interessados, a partir da vigência da atual Constituição. O novo direito não poderia retroagir, surpreendendo o proprietário com uma situação jurídica anteriormente não prevista.³⁹

Os requisitos a serem respeitados para a devida consumação da usucapião rural são:

- a) deve ser propriedade rural;
- b) pertencer a particulares
- c) ser inferior a cinquenta hectares;
- d) o usucapiente não pode ser proprietário de imóvel urbano ou rural;
- e) deve residir na gleba e nela trabalhar pessoalmente, tornando-a produtiva com ou sem o auxílio da família;
- f) a posse deverá se estender por pelo menos cinco anos, sem oposição.

Em se tratando do requisito que prever o tamanho mínimo para a consumação da usucapião urbana, em princípio, não é possível ao usucapiente, que exercer posse sobre área urbana com metragem superior, pretender usucapir área igual ou menor que a de duzentos e cinquenta

³⁷ BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acessado em 26 de outubro de 2016 às 12:30

³⁸ BRASIL, dispõe sobre a Constituição Brasileira, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acessado em 26 de outubro de 2016 às 12:30

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 5, Direito das coisas. 10.ed. São Paulo: Saraiva 2015, p. 264

metros quadrados, situada dentro de área maior, fundando sua pretensão no art. 183, já mencionado acima, da Constituição Federal. O proprietário poderia ser surpreendido pela repentina redução da pretensão, uma vez que a usucapião de toda a área possuída só se consumaria em prazo maior. Poderia ele, por essa razão ter deixado a adoção de providências visando à recuperação de seu imóvel para ocasião mais oportuna, dentro daquele prazo⁴⁰.

No entanto, Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito Civil Brasileiro/ Direito das coisas*, argumenta: “ Nada obsta, todavia , que se adquira pela usucapião especial imóvel urbano inserido em área maior, delimitada a posse ao limite de duzentos e cinquenta metros quadrados.

Ainda, o direito à usucapião especial urbana não poderá ser reconhecida ao mesmo possuidor mais de uma vez, o que confirma a ideia de que a aquisição da propriedade atende ao direito mínimo de moradia pro misero, de acordo com o artigo 9º, § 2º da Lei.10.257/2001.

Ademais, temos a usucapião urbana individual, que decorre das ocupações irregulares nos grandes conglomerados urbanos. A invasão de áreas, a falta de fiscalização, a invasão de mananciais, o medo da perda da posse por famílias de baixa renda. Para tanto, a lei veio trazer alguns instrumento de impacto urbano, pacificando a sociedade e, conseqüentemente dando a sociedade condições de desenvolvimento.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o estatuto da Cidade prevê e disciplina a usucapião urbana individual e coletiva, ambas inegável alcance social⁴¹.

Em se tratando da modalidade usucapião coletiva esta consiste em alcançar as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para as moradia por cinco anos. Entretanto esta modalidade não esta identificada no Código Civil, ela é regulamentada no Estatuto da Cidade, no art. 10.

Ademais, a finalidade buscada na usucapião coletiva é a formação de um condomínio, cabendo frações ideais e cada um dos condôminos, até mesmo de forma diferenciada⁴².

Por derradeiro, temos a usucapião imobiliária administrativa, esta modalidade foi trazido em nosso ordenamento jurídico pela Lei: 11.977/09, que criou o programa “minha casa e minha vida”, lei esta que foi destinado ao custeio de moradia à

⁴⁰ José Carlos de Moraes Salles, *Usucapião de bens imóveis e móveis*, p. 221

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro, direitos das coisas*, v. 5 edição 2015, p. 266

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro, direitos das coisas*, v. 5 edição 2015, p. 269

população de baixa renda. Assim dispôs Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*: Trata-se de um processo para transformar terra urbana em terra urbanizada, com infraestrutura e integração à cidade⁴³.

Já a usucapião indígena, Carlos Roberto Gonçalves preceitua: O diploma legal que atualmente regula a situação jurídica dos índios no País è a Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe o Estatuto do Índio, proclamando que ficarão sujeitos à tutela da União, até se adaptarem à civilização.

Assim proclama o mencionado artigo do Estatuto: O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena⁴⁴.

Por fim, a modalidade usucapião familiar, que também é tutelada como usucapião especial, que é nosso enfoque maior da presente pesquisa, o que nos viabiliza a necessidade de abrirmos um capítulo para abordagem maior e mais completa do aludido assunto, o que faz desnecessário adentrar neste momento, uma vez que será explanada no próximo capítulo.

2.4 Usucapião familiar

A Lei 12.424/11 surgiu da Medida Provisória (MP) 514/10, que em sua origem tratava principalmente do Programa Minha Casa, Minha Vida. Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, foi incluída a questão da usucapião familiar, acrescentando o artigo 1.240-A ao Código Civil, trazendo para nosso ordenamento jurídico uma nova modalidade de usucapião, sendo ela, usucapião familiar por abandono do lar Conjugal. Essa modalidade de usucapião está diretamente relacionada ao término do vínculo afetivo, influenciando, assim, diretamente no direito de família. Assim, dispõe o art. 9º, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 9º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.240-A:

“Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, direitos das coisas, edição 2015, p. 273

⁴⁴ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em 31 de outubro de 2016 às 23:40

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO).” (NR).⁴⁵

A exposição de motivos da Lei caracterizava-se, inicialmente, por alterações que tinham como objetivo oferecer ao programa “Minha casa Minha Vida” maior clareza redacional e, por conseguinte, melhor compreensão de seus objetivos pela população, e ainda por aspectos que requerem adequação de natureza operacional.

Destarte, segundo o senador Waldemir Moka, que relatou a Medida provisória no Senado, a questão da usucapião familiar não foi debatida em audiências públicas, posto que, conforme acontece nas votações de medidas provisórias, o prazo para tal debate foi muito curto, haja vista que conforme o senador relata, depois de tramitar na Câmara, o texto chegou ao Senado cerca de 20 dias antes do texto perder a validade.

Ainda, há de se ressaltar que a referida lei tinha como uma das principais finalidades, ajudar pessoas de baixa renda, sendo que esse artigo foi criado para atender as políticas públicas dos direitos sociais, amparados na Constituição Federal.

Contudo, o instituto vem recebendo diversas críticas da doutrina, uma vez que, na busca da pacificação social, trouxe de volta via lei ordinária um instituto abolido pela EC n. 66/2010, que é a culpa pela dissolução do casamento.

Como discorrida acima, a usucapião familiar foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei: 12.424/2011, da qual acrescentou o art.1.240 A, e § 1º, no código civil Brasileiro de 2002, do seguinte teor:

Art.1.240-A. Aquele que exerce, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.⁴⁶

⁴⁵BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em 31 de outubro de 2016 às 23:40

Segundo, Carlos Roberto Gonçalves, como já mencionado, trata-se de uma nova modalidade de usucapião especial urbana, instituída em favor de pessoas de baixa renda, que não tem imóvel próprio, seja urbano ou rural. A lei em apreço disciplina o novo instituto nos mesmos moldes previsto no art. 183 da Constituição Federal. Tanto no caso da usucapião especial urbana, como no da usucapião familiar, é necessário que o usucapiente não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e exerça posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre imóvel urbano de até 250² metros quadrados, para fins de sua moradia ou de sua família, não sendo permitida a concessão da medida mais de uma vez em favor da mesma pessoa.

A usucapião familiar também é conhecida na doutrina como usucapião pró-família, usucapião conjugal, usucapião por meação, usucapião por abandono do lar que aparecerem em forma de citação.

A usucapião familiar tem seus requisitos específicos. Segundo Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil-reais, requer a configuração conjunta de três requisitos: “ **a)** a existência de único imóvel urbano; **b)** o transcurso do prazo de 2 anos; **c)** abandono do lar por parte de um dos cônjuges ou companheiros”.⁴⁷

a) a existência de único imóvel urbano: esse requisito foi inserido no § 1º, do art. 1.240-A, do código de Direito Civil, no sentido de que o direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Ainda, o imóvel que se pretende usucapir além de único bem, deste tipo do usucapiente, deve respeitar a metragem máxima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ressalta-se que o fato de o imóvel passível de usucapião familiar ter que respeitar essa metragem, esta área compreende tanto a do terreno quanto a da construção.

Desta forma, consignamos que o imóvel, o bem passível de usucapião é o bem comum da entidade familiar, não sendo, portanto, nenhum bem particular de apenas um deles, uma vez que deve haver co-propriedade, o condomínio do bem entre os cônjuges/companheiros.

⁴⁶ BRASIL, Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em 31 de outubro de 2016 às 00:51.

⁴⁷ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, edição 2014, p. 403

- b)** o transcurso do prazo de 2 anos: Ao estabelecer o prazo de dois anos, o legislador infraconstitucional criou o menor prazo de todas as modalidades de usucapião, inclusive a usucapião de bens móveis (cujo prazo é de três anos, se presente o justo título e a boa-fé do adquirente, nos termos do art. 1.260 do Código Civil.

O lapso temporal de 2 anos é o menor de todas as espécies de usucapião, considerado muito curto pela doutrina, é considerado uma inovação, porque até então o menor prazo para a aquisição de propriedade imóvel era de 5 anos, previsto na usucapião especial.

Ressalte-se que a usucapião familiar somente será cabível se o ex-cônjuge não requereu seus direitos de co-proprietário judicialmente (venda ou aluguéis), e se não foi realizada nenhuma ação possessória ou reivindicatória.

Ainda, o aludido prazo, estabelecido, só começou a contar, para os interessados, a partir de sua vigência, ou seja, a lei não retroage para garantir situações pretéritas. Sendo assim, os primeiros pedidos somente pôde ser formulados a partir de 16 de junho de 2013.

Por fim a posse deve ser exclusiva do cônjuge/companheiro eu ficou no lar, não podendo ser posse comum.

Por último, não menos importante, além do mais é o requisito que abrange o maior tema de nossa pesquisa, o requisito:

- c)** abandono do lar por parte de um dos cônjuges ou companheiros: A expressão “abandonou o lar” estampada no *caput* do artigo 1.240-A do Código Civil, requisito para aquisição da propriedade pela usucapião familiar, tem sido a principal polêmica envolvendo a referida norma. O que será tema central do presente trabalho.

A expressão abandono do lar é oriunda do Direito de Família. Portanto é sob este aspecto que analisaremos tal instituto.

O abandono de lar proveniente do direito de família é uma consequência do descumprimento de um dos deveres de coabitação entre os cônjuges, que é a “vida em comum, no domicílio conjugal” que encontra-se arrolado no inciso II do artigo 1.566 do Código Civil de 2002.

O abandono do lar tornou-se o centro da discussão porquanto, tradicionalmente, é indicativo de culpa pela dissolução do vínculo conjugal. Assim, a expressão começou a ser contestada uma vez que parte substancial da doutrina

acredita na revogação de qualquer dispositivo que se fale em culpa no direito das famílias, especialmente em relação aos reflexos patrimoniais do divórcio, ante a publicação da Emenda Constitucional n.º 66/10.89 Dessa discussão nasceram duas correntes: a que acredita que a usucapião familiar provocou um nítido retrocesso, porque revive a culpa do direito das famílias, revogada pela EC n.º 66/10; e a que defende que o abandono do lar exigido pela norma de direito real não tem relação com aquele do direito das famílias.

Representando a primeira corrente, Maria Berenice acredita que a Lei provocou um desastre:

De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que em boa hora foi sepultada pela Emenda Constitucional 66/2010 que, ao acabar com a separação fez desaparecer prazos e atribuição de culpas. A medida foi das mais salutares, pois evita que mágoas e ressentimentos – que sempre sobram quando o amor acaba – sejam trazidas para o Judiciário. Afinal, a ninguém interessa os motivos que ensejaram a ruptura do vínculo que nasceu para ser eterno e feneceu. De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que em boa hora foi sepultada pela Emenda Constitucional 66/2010 que, ao acabar com a separação fez desaparecer prazos e atribuição de culpas. A medida foi das mais salutares, pois evita que mágoas e ressentimentos – que sempre sobram quando o amor acaba – sejam trazidas para o Judiciário. Afinal, a ninguém interessa os motivos que ensejaram a ruptura do vínculo que nasceu para ser eterno e feneceu.⁴⁸

No mesmo entendimento, Luciana Santos Silva afirma que o Brasil, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 66/10, extirpou a culpa do Ordenamento Jurídico, preservando a intimidade dos cônjuges, e, por isso, o abandono voluntário do lar conjugal não pode mais ser discutido pelo poder judiciário. A posição da autora é de que a usucapião por abandono do lar conjugal ensejará, novamente, a discussão sobre a culpa:

Embora o Senado Federal nos debates de aprovação da Lei n.º 12.424/2011 tenha chamado este novo instituto de Usucapião Pró- Família, ele tem nítida natureza patrimonialista e de controle moral. Controle moral no que diz respeito ao retorno do debate de culpa sobre o fim de relações íntimas no seio do Poder Judiciário e patrimonialista quando traz como sanção a perda do patrimônio.⁴⁹

Os defensores desta corrente sustentam que o dispositivo viola a Constituição Federal na medida em que é forma de voltar a discutir o elemento culpa ao término

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa? Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapi%E3o_e_abandono_do_lar.pdf.

⁴⁹ SILVA, Luciana Santos. Uma nova afronta à carta constitucional: usucapião pró-família. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Lucia.>.

da relação afetiva; para eles ela promove um verdadeiro retrocesso jurídico, afrontando o princípio constitucional da vedação a retrocesso. Além disso, acreditam que o instituto criou uma verdadeira sanção patrimonial para quem abandona o lar.

O direito de família brasileiro nem mesmo sob a máscara de função social da propriedade admite a intervenção estatal desarrazoada na vida privada, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. No mais, os princípios constitucionais possuem função de revelar e unificar o Ordenamento jurídico, não permitindo afronta por normas infraconstitucionais. Fazer da culpa a fênix que surge das cinzas pelo Usucapião dito Pró-Família ofende a ordem constitucional posta, a qual é baseada na afetividade e não mais no patrimônio ou na tutela da moral.⁵⁰

Maria Berenice complementa referindo que a discussão de culpas também afronta o princípio da liberdade e desrespeita o direito à intimidade. Segundo a autora, a lei viola estes e outros princípios constitucionais quando, tendo por pressuposto responsabilizar o co-titular do domínio pelo término da união, concede a propriedade exclusiva ao possuidor.

Assim, por intermédio da Emenda Constitucional 66/2010, extirpou a culpa do Ordenamento jurídico Brasileiro, preservando a intimidade dos cônjuges. O qual, vem conceituada pelos doutrinadores, como, Nelson Rosenvald, no seu livro Curso de Direito Civil-Reais e Carlos Roberto Gonçalves no seu livro Direito das coisas, *in verbis*:

A emenda Constitucional 66/2010 revogou todas as disposições contidas em normas infraconstitucionais alusivas à separação e às causas de motivos caracterizadores da impossibilidade de comunhão de vida, bem como nessa época prega a extinção da discussão sobre a culpa para a dissolução do casamento e da união estável.⁵¹

segundo Nelson Rosenvald, pontua:

o casamento civil passa a poder ser dissolvido pelo divórcio. Portanto, institui-se o divórcio direto no Brasil, acabando com a necessidade de prévia separação de fato ou judicial, não apenas para superar os prazos, mas também foi acolhido o princípio da ruptura em substituição ao princípio da culpa, preservando-se a vida privada da casa.⁵²

Nesse sentido o doutrinador Nelson Rosenvald, no seu livro Curso de Direito Civil defende essa mesma linha de raciocínio:

⁵⁰ SILVA, Luciana Santos. Uma nova afronta à carta constitucional: usucapião pró-família. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/ img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Lucia](http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Lucia), acessado em 01/11/2016 às 06:45

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, edição 2015 Direito Civil Brasileiro, direito de família. 275

⁵² ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, edição 2014, p. 403

A Lei: 12.424/2011, resgata a discussão da infração aos deveres do casamento ou da união estável. Se as normas anteriores a Emenda n.66/2010 não são recepcionadas pelo ordenamento, certamente as posteriores como a que ora se discute podem ser reputadas como ineficazes perante a ordem constitucional.⁵³

CAPITULO 3 – Instituto da culpa como fato gerador da usucapião familiar

3.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 66/10

A Emenda Constitucional nº 66 foi aprovada em 13 de julho de 2010, dando a seguinte redação ao artigo nº. 226, §6º, da Constituição: “O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio”. Comentários norteiam as doutrinas de que, quando da aprovação da Emenda, um grupo de ilustres juristas começou a difundir a afirmação de que a separação judicial havia sido extinta, sob o argumento de que a *mens legislatoris* da reforma foi, justamente, orientada nesse sentido; estes doutrinadores também justificaram que a interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma constitucional induz o reconhecimento de que a dissolução do matrimônio só seria possível pelo divórcio.

Para Maria Berenice Dias, a Emenda Constitucional n.º 66/10, atendendo aos princípios da liberdade e autonomia privada, colocando fim ao instituto da separação judicial provocando um avanço significativo no ordenamento jurídico. Em sendo assim, a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) tal mudança provocou uma verdadeira revisão de antigos paradigmas, pois, de uma só vez, eliminou a separação, os prazos para a concessão do divórcio e a culpa no âmbito do Direito das Famílias:

O projeto de emenda constitucional que acaba de ser aprovado deu nova redação ao §6º, do artigo 226: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Deste modo só vai existir uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio. A mudança provoca profunda alteração de paradigma e espanca de vez a inconstitucionalidade da imposição de prazos e atribuição de culpas para solver o casamento. Afinal, trata-se de flagrante afronta ao princípio da liberdade e de respeito à autonomia privada.⁵⁴

⁵³ ROSENVALD, Nelson, Direito Civil. Direitos Reais, volume 5. 10ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador, edição 2014, p. 214

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. O fim da separação: um novo recomeço!. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/o_fim_da_separa%E7%E3o_-_um_novo_recome%E7o.pdf>. Acesso em: 08/11/2016

Neste mesmo sentido, o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira, sustenta também que a publicação da Emenda Constitucional n.º 66/10 provocou o fim da separação judicial. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, o sistema dual para romper o vínculo legal do casamento tem suas raízes e justificativas na religião. Afirma que não tem justificativa manter esse sistema em um Estado laico; até porque a tendência evolutiva dos ordenamentos jurídicos ocidentais é que o Estado interfira cada vez menos na vida privada e na intimidade dos cidadãos. Para ele, já que a Constituição Federal extirpou totalmente de seu corpo normativo a única referência que fazia à separação judicial, ela foi extinta de nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, na posição do jurista, Yussef Cahali, a disposição constitucional em sua nova versão continua não tendo nenhuma pertinência com a separação legal, à qual agora nem ao menos faz referência, prevista aquela como sempre esteve, de forma autônoma e exclusiva regulada na legislação ordinária.

Para ele, o divórcio foi, definitivamente liberado, podendo ser requerido a qualquer tempo, sem que houvesse necessidade ou interesse público de ser declinado o motivo em razão do qual se pretende a desconstituição do vínculo matrimonial. Dessa forma, nada mais do que isso resultaria a EC n.º 66/10, isto é, somente seria admissível, a partir de então, o divórcio direto, com supressão do divórcio conversão, permanecendo inalterada a separação legal, a qual apenas não se presta mais para conversão em divórcio.

Assim dispõe a jurisprudência:

Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira

Data de Julgamento: 28/01/2014

Data da publicação da súmula: 07/02/2014

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. ART. 226 § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA REDAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da CR, restou suprimida, tão somente, a exigência de prévia separação judicial do casal por mais de 1 (um) ano ou da comprovação da separação de fato por mais de 2 (dois) anos, para a decretação do divórcio; II. A nova disposição constitucional não suprimiu do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação; apenas aboliu o requisito temporal com vistas ao divórcio, que é modalidade de extinção do casamento (art. 1571, CC/2002).

III. O fato de a Constituição, a partir da Emenda, não mais exigir os requisitos temporais do divórcio em nada interfere na previsão

infraconstitucional da separação (consensual ou litigiosa), nem tampouco é com ela incompatível.⁵⁵

Verifica-se que a publicação da Emenda Constitucional n.º 66/10 provocou um debate no âmbito jurídico no que diz respeito à extinção do instituto da separação judicial do ordenamento jurídico.

A distinção entre os dois casos. A separação judicial põe fim aos deveres de coabitação e fidelidade recíprocas e ao regime de bens, nos termos do art. 1.576 do Código Civil. Já o artigo 1.577 deste Código estabelece que: “seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Logo, operada a separação judicial, as principais obrigações do casamento ficam suspensas, podendo as partes a qualquer momento restabelecer a sociedade conjugal. Dissolvida a sociedade conjugal, por meio da separação judicial, o casamento persistirá até que ocorra o divórcio ou sobrevenha a morte de um dos cônjuges.

O separado judicialmente tem suspensas as obrigações civis relativas ao casamento, mas não está completamente desimpedido. Embora os deveres de fidelidade estejam suspensos, por exemplo, enquanto não se operar o divórcio o separado não poderá contrair novo matrimônio. Já no caso de processado o divórcio, não é possível restabelecer o vínculo matrimonial anterior e se os divorciados se arrependerem terão de contrair novo matrimônio.

3.2 O ABANDONO DO LAR E A DISCUSSÃO DA CULPA:

O abandono do lar tornou-se o centro da discussão porquanto, tradicionalmente, é indicativo de culpa pela dissolução do vínculo conjugal. Desta forma, a expressão começou a ser contestada, uma vez que, parte da doutrina acredita na revogação de qualquer dispositivo que se fale em culpa no direito das famílias, especialmente em relação aos reflexos patrimoniais do divórcio, ante a publicação da Emenda Constitucional n.º 66/10.89.

⁵⁵BRASIL, BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. separação judicial consensual. Apelação Cível. Relator: José Washington Ferreira da Silva. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=extin%E7%E3o+do+instituto+da+separa%E7%E3o+judicial+&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=emenda&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acessado em 03/11/2016 às 21:40

No entanto, desta discussão nasceram duas correntes: a que acredita que a usucapião familiar provocou um nítido retrocesso, porque revive a culpa do direito das famílias, revogada pela EC n.º 66/10; e a que defende que o abandono do lar exigido pela norma de direito real não tem relação com aquele do direito das famílias.

Representando a primeira corrente, Maria Berenice acredita que a Lei provocou um desastre:

De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que em boa hora foi sepultada pela Emenda Constitucional 66/2010 que, ao acabar com a separação fez desaparecer prazos e atribuição de culpas. A medida foi das mais salutares, pois evita que mágoas e ressentimentos – que sempre sobram quando o amor acaba sejam trazidas para o Judiciário. Afinal, a ninguém interessa os motivos que ensejaram a ruptura do vínculo que nasceu para ser eterno e feneceu.⁵⁶

No mesmo entendimento, Luciana Santos Silva afirma que o Brasil, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 66/10, extirpou a culpa do Ordenamento Jurídico, preservando a intimidade dos cônjuges, e, por isso, o abandono voluntário do lar conjugal não pode mais ser discutido pelo poder judiciário. A posição da autora é de que a usucapião por abandono do lar conjugal ensejará, novamente, a discussão sobre a culpa:

Embora o Senado Federal nos debates de aprovação da Lei n.º 12.424/2011 tenha chamado este novo instituto de Usucapião Pró-Família, ele tem nítida natureza patrimonialista e de controle moral. Controle moral no que diz respeito ao retorno do debate de culpa sobre o fim de relações íntimas no seio do Poder Judiciário e patrimonialista quando traz como sanção a perda do patrimônio⁵⁷.

Os doutrinadores, defensores desta corrente sustentam que o dispositivo viola a Constituição Federal na medida em que é forma de voltar a discutir o elemento culpa ao término da relação afetiva, para eles ela promove um verdadeiro retrocesso jurídico, afrontando o princípio constitucional da vedação a retrocesso.

Contudo, acreditam que o instituto criou uma verdadeira sanção patrimonial para quem abandona o lar.

O direito de família brasileiro nem mesmo sob a máscara de função social da propriedade admite a intervenção estatal desarrazoada na vida privada,

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/direito-das-familias.dept>>. Acesso em: 08/11/2016, às 23:50

⁵⁷ SILVA, Luciana Santos. **Uma nova afronta à carta constitucional: usucapião pró-família.** Disponível em: <www.ibdfam.org.br/img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Lucia.>. Acesso em: 08/11/2016, às 23:54

sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. No mais, os princípios constitucionais possuem função de revelar e unificar o Ordenamento jurídico, não permitindo afronta por normas infraconstitucionais. Assim, fazer da culpa a fênix que surge das cinzas pelo Usucapião dito Pró-Família ofende a ordem constitucional posta, a qual é baseada na afetividade e não mais no patrimônio ou na tutela da moral.⁵⁸

Complementando, no mesmo sentido, Maria Berenice destaca que a discussão de culpas também afronta o princípio da liberdade e desrespeita o direito à intimidade⁵⁹. Segundo a autora, a lei viola, não só esses princípios constitucionais, bem como outros, quando, tendo por pressuposto responsabilizar o co-titular do domínio pelo término da união, concede a propriedade exclusiva ao possuidor.

A segundo corrente, como já mencionada, acredita que o instituto da usucapião familiar não deu ensejo ao retrocesso jurídico, uma vez que, não retorna a discussão da culpa. Para os defensores desta corrente, o abandono do lar do artigo 1.240 A, trás uma nova ideia de direito real, não coincide com o abandono do lar do âmbito do direito das famílias.

Defensor deste corrente, Ricardo Henriques Pereira Amorim, membro do IBDFAM, explica: A Lei n.º 12.424/11 não tinha como fim, simplesmente, incluir o artigo 1.240-A no Código Civil, mas regravar o Programa Minha Casa, Minha Vida, o qual é direcionado ao direito social de moradia⁶⁰. Logo, a polêmica expressão deve ser examinada sob o enfoque da função social da posse:

Temos que o abandono de lar deve ser analisado sobre a vertente da função social da posse e não quanto a moralidade da culpa pela dissolução do vínculo conjugal. Ou seja, não é de se analisar se o abandono de fato caracterizou culpa, ou se a evadir-se foi legítimo ou até mesmo urgente. Buscará apenas qual dos dois permaneceu dando destinação residencial ao imóvel e pronto, independente da legitimidade da posse e do abandono.⁶¹

Destarte, que aparte da doutrina que defende que a usucapião familiar não trás um retrocesso jurídico, acredita que a finalidade da usucapião é tutelar a segurança das relações que se prolongam no tempo e, por isso, ela não é sanção

⁵⁸ SILVA, Luciana Santos. Uma nova afronta à carta constitucional: usucapião pró-família. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Lucia>. Acesso em: 16/11/2016 às 06:30

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/direito-das-familias.dept>>. Acesso em: 16/11/2016 às 06:40

⁶⁰ AMORIM, Ricardo Henriques Pereira. Primeiras impressões sobre a usucapião especial urbana familiar e suas implicações no direito de família. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=760>. Acesso em: 16/11/2016 às 06:50.

⁶¹ AMORIM, Ricardo Henriques Pereira. Primeiras impressões sobre a usucapião especial urbana familiar e suas implicações, Acesso em: 16/11/2016 às 06:30

àquele que perde a propriedade. Assim, para o professor, a usucapião familiar não cria uma sanção patrimonial para aquele que se retirou do lar, mas apenas consolida a posição daquele que se manteve.

Ainda, a professora Helena de Azeredo Orselli afirma que o artigo 1.240-A é uma norma de direito real e não norma de direito de família. Para ela, a caracterização da usucapião familiar nada tem a ver com a culpabilidade ou pelo fim do casamento; afirma que o requisito a que o instituto se refere é o “abandono do bem a ser usucapido”, e não o abandono do lar conjugal ou até mesmo da família. Ela ensina que o abandono está entre os modos para a perda da propriedade, com previsão no artigo 1.275, inciso III, do Código Civil. Doutrina que o abandono difere da renúncia, na medida em que esta é manifestação expressa da vontade de não ter mais o bem. No abandono, o proprietário deixa de exercer qualquer poder em relação ao bem com a intenção de não mais tê-lo para si, sem expressa manifestação de vontade.

Desta forma, o abandono se classifica mais do que a negligência, porque não é um mero não uso, nem falta de zelo com o que é seu, mas consiste em abrir mão de bem de sua propriedade intencionalmente.

Dessa reflexão, compreende que a ocorrência da usucapião familiar depende da caracterização do abandono não como mera saída do lar, mas no sentido que o ex-cônjuge ou ex-companheiro não quer mais o bem para si. Helena pontua:

A menção ao “abandono do lar” não deve ser entendida como retomada da discussão da culpa pelo fim da sociedade conjugal, há pouco abolida do Direito de Família nacional. O abandono do bem imóvel deve ser configurado pela abdicação intencional por parte do coproprietário, por meio de atos que revelem a intenção de não o ter mais para si.⁶²

Percebe-se que, os defensores desta corrente, entendem que a nova modalidade de usucapião, tem como todas as outras modalidades as exigências em comum, como por exemplo, exigir que o proprietário deixe de praticar atos que lhe são inerentes. Assim, firmam o entendimento de que o abandono do lar é a separação de fato e a cessação da composesse, isto é, o não exercício de atos possessórios pelo cônjuge ou companheiro demandado.

⁶² ORSELLI, Helena Azeredo. Análise Crítica da Usucapião Especial Urbana por Abandono. Revista Síntese de Direito de Família. v. 13, p. 129-138, acessado em: 16/11/2016 às 07:30

Mediante esta corrente, temos que o requisito abandono do lar mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião.

Ainda, em que pese as divergências doutrinárias sobre o tema, grandes partes dos juristas concordam no sentido de que a nova modalidade de usucapião provocou diversas dúvidas de ordem prática. Assim, dispõe Maria Berenice Dias:

Da novidade só resta questionamentos. O que significa mesmo abandonar? Será que fugir do lar em face da prática de violência doméstica pode configurar abandono? E se um foi expulso pelo outro? Afastar-se para que o grau de animosidade não afete a prole vai acarretar perda do domínio do bem? Ao depois, como o genitor não vai ser taxado de mau pelos filhos caso manifeste oposição a que eles continuem no imóvel?⁶³.

Ressalte-se, que a respeito da violência doméstica contra a mulher, não é possível utilizar-se do instituto, neste caso a mulher precisa se valer das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, não se perfectibilizando o requisito do abandono por parte do marido ou companheiro.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/direito-das-familias.dept>>. Acesso em: 16/11/2016 às 08:01

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o instituto da culpa, como fato gerador da usucapião familiar, como já mencionado no título da pesquisa, a real motivação, é concluir-se, no entanto, se o instituto culpa trás um retrocesso jurídico ou não em nosso ordenamento jurídico, tendo-se em vista a emenda 66/2010.

Tratou-se de esclarecer, a fonte primária da Lei 12.424/2011, que trouxe o novo instituto da usucapião, bem como os princípios norteadores da seara civil e familiar.

A lei 12.424/2011, inovou ao trazer a usucapião familiar, que está vinculada à dissolução dos vínculos afetivos, e por isso está diretamente ligada ao direito de família. Trazendo uma situação totalmente nova, uma vez que as ações de divórcio e de dissolução da união estável podem ser cumuladas com o pedido de usucapião sobre o imóvel do casal, independente do regime de partilha dos bens por eles escolhido.

Esta modalidade traz grandes semelhanças à usucapião especial urbana individual, mas trouxe alguns requisitos novos. Previu que o imóvel a ser usucapido deve ser de propriedade comum do casal e que após o decurso de dois anos do abandono do lar por parte de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, aquele que permaneceu no imóvel adquirirá por usucapião a quota-parte pertencente ao seu ex-consorte

Desta forma, devemos invocar os princípios do direito de família, como demonstrado, e também a Constituição Federal.

Assim, os princípios de direito de família aqui estudados, como, dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, não intervenção familiar ou da liberdade, solidariedade familiar, asseguram o dever de proteção aos membros da entidade familiar, cada um na sua individualidade, incluindo-se aí aquele que corre o risco de ficar em situação de abandono moral e material.

Contudo, apesar de se ter demonstrado a importante ferramenta de garantia desses direitos, o instituto da usucapião familiar tem sido bastante questionada por aqueles que entendem que com ela, volta-se a discutir a culpa no fim das relações maritais, trazendo um retrocesso jurídico, uma vez que a emenda 66/2010 extirpou do nosso ordenamento tal instituto.

Defensores desta corrente vão dizer que com a possibilidade de usucapir a quota no bem daquele que o deixa nasce no direito uma nova forma de sanção daquele que teria dado causa ao fim do relacionamento.

No entanto, a presente pesquisa demonstrou por meio da interpretação de diversos princípios, que na verdade o instituto nada mais é do que novo elemento do direito real de usucapião. Dessa forma não há necessidade de se discutir a culpa no fim da relação conjugal, para que conseqüentemente haja uma sanção patrimonial do culpado.

Em caso de se discutir culpa, poderíamos dizer que seria sim um retrocesso, mas, na verdade, o que houve, foi a pronúncia equivocada, abandono de lar. Em sendo assim, não se deve remeter ao conceito do direito de família usado no século passado, e sim, reportar-se ao abandono do imóvel, enquanto patrimônio da família, que requer cuidados e conservação, e que para tanto deve haver despesas de ambos os cônjuges/ companheiros.

Diante do exposto, temos que os princípios constitucionais a serem cumpridos por nossa carta magna vão ao encontro da nova modalidade de usucapião, uma vez que a lei que trouxe a nova modalidade tinha como intuito maior a razão social e garantia a moradia a todos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ricardo Henriques Pereira. **Primeiras impressões sobre a usucapião especial urbana familiar e suas implicações no direito de família.** Disponível em: <www.lbdfam.org.br/?artigos&artigo=760>. Acesso em: 16/11/2016 às 06:50.

BERENICE, Maria, EC 66/10 - e agora? Disponível em: <http://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/2287526/artigo-ec-66-10-e-agora-por-maria-berenice-dias>. Acesso em 22/10/2016.

Brasil. Código Civil Brasileiro. Lei: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em 24 de outubro de 2016 às 21:23.

BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acessado em 10/08/2016 às 23:42.

BRASIL, BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. separação judicial consensual. Apelação Cível. Relator: José Washington Ferreira da Silva. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=extin%E7%E3o+do+instituto+da+separa%E7%E3o+judicial+&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acessado em 03/11/2016 às 21:40.

DIAS, Maria Berenice Dias, **Manual de Direito das Famílias.** 5ª edição, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.** 17ª ed. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2001) São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Enunciado 1 do IBDFAM: **A emenda Constitucional 66/2010**, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 5, Direito das coisas. 10.ed. São Paulo: Saraiva 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, Direito Civil, direito reais, edição 1ª, 2011.p.343.

José Carlos de Moraes Salles, Usucapião de bens imóveis e móveis, p. 221

LIMA, Domingos Sávio Brandão, **O abandono do lar conjugal como causa de dissolução matrimonial.**

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181054/000361237.pdf?sequence=3>. Capturado em 31/08/2016, às 23:00.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes, Tratado De Direito De Família. 3º ed., Vol. I. p. 9.

ORSELLI, Helena Azeredo. Análise Crítica da Usucapião Especial Urbana por Abandono. Revista Síntese de Direito de Família. v. 13, p. 129-138, acessado em: 16/11/2016 às 07:30.

PENA, Stephanie Lais Santos. **Aspectos inconstitucionais da usucapião familiar.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10202. Acesso em 30/07/2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, instituições de Direito Civil, Ed. 21º, p.117, ano: 2012.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil. Direitos Reais, volume 5. 10ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador.2014.

SILVA, Luciana Santos. Uma nova afronta à carta constitucional: usucapião pró-família. Disponível em: www.ibdfam.org.br/img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Lucia.